



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.249, DE 2026

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Decreto-Lei nº 201/1967 para explicitar como infração político-administrativa e crime de responsabilidade a incitação à prática de crimes, inclusive o extermínio ou maus-tratos contra animais, por agentes políticos no exercício do mandato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Decreto-Lei nº 201/1967 para explicitar como infração político-administrativa e crime de responsabilidade a incitação à prática de crimes, inclusive o extermínio ou maus-tratos contra animais, por agentes políticos no exercício do mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

XI - incitar, publicamente e no exercício do mandato ou em razão dele, a prática de crime, valendo-se da função pública para estimular sua execução, inclusive mediante incentivo à violência ou a maus-tratos contra animais.” (NR)

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 7º

IV - incitar, publicamente e no exercício do mandato ou em razão dele, a prática de crime, inclusive o extermínio, a violência ou os maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, ou fizer apologia de tais condutas.” (NR)





Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se incitação a manifestação que:

- I – estimule ou incentive a prática de conduta tipificada como crime;
- II – seja proferida no exercício do mandato ou em razão dele;
- III – possua potencial de induzir terceiros à prática do ilícito.

Art. 4º A hipótese prevista nesta Lei constitui forma expressa de violação ao decoro parlamentar, sem prejuízo do enquadramento em outras infrações político-administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

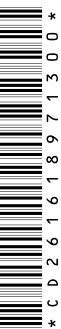
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aprimorar o regime de responsabilização de agentes políticos previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, explicitando como infração político-administrativa a incitação pública à prática de crimes por Prefeitos e Vereadores no exercício do mandato.

Nos últimos anos, têm-se observado manifestações públicas de agentes políticos que, valendo-se da tribuna e da estrutura pública, incentivam ou relativizam a prática de condutas tipificadas como crime, inclusive aquelas relacionadas a maus-tratos contra animais, vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as penas majoradas pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão).

Embora tais comportamentos possam, em tese, ser alcançados pelas normas penais gerais (como o art. 286 do Código Penal), a presente proposta qualifica a conduta quando praticada por agente público no exercício de suas funções, reconhecendo o **maior potencial lesivo decorrente da autoridade e da influência institucional do cargo**.

A doutrina especializada tem apontado que os animais são duplamente tutelados no ordenamento brasileiro: no direito ambiental, como recursos naturais; e no direito animal, como seres sencientes, dotados de valor intrínseco. O agente





público que incita maus-tratos viola ambas as tutelas constitucionais, ofendendo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda expressamente práticas cruéis contra animais.

No âmbito político-administrativo, a proposição explicita que a incitação à prática de crimes constitui forma inequívoca de violação ao decoro parlamentar, conferindo maior clareza e segurança jurídica para a atuação das Câmaras Municipais. A definição legal do que se considera incitação (art. 3º) afasta eventuais alegações de vagueza ou inconstitucionalidade, delimitando objetivamente os contornos da conduta punível.

A medida não restringe a liberdade de expressão, mas reafirma que o exercício do mandato eletivo impõe deveres acrescidos de responsabilidade, sobretudo quando há potencial de indução de terceiros à prática de ilícitos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a imunidade parlamentar material não é absoluta, não protegendo discursos que configurem crimes contra a paz pública ou que incitem a violência.

Registre-se, por fim, que esta proposta dialoga com outras iniciativas em tramitação no Congresso Nacional voltadas à proteção animal, evidenciando que o Parlamento está atento à necessidade de aperfeiçoamento legislativo na matéria.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a ética pública, a responsabilidade institucional e a proteção de valores fundamentais da sociedade, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1960-1969/decreto-lei-201-27fevereiro-1967-376049-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO